



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0001426-03.2014.815.0151

ORIGEM: 1ª Vara da Comarca de Conceição

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

EMBARGANTE: Maria das Dores Belmiro de Sousa

ADVOGADO: João Victor Arruda Ramalho

EMBARGADO: Banco do Brasil S/A

ADVOGADA: Louise Rainer Pereira Gionedis

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO PELA VIA POSTAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO RECIBO ELETRÔNICO DE POSTAGEM. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO Nº 04/2004, DO TJPB. APRESENTAÇÃO DO RECURSO DEPOIS DE VENCIDO O PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

- Do TJPB: "Na interposição do recurso via postal, é indispensável que o recibo eletrônico seja colado no verso da primeira lauda do documento, com a chancela do carimbo-datador da própria agência, e que sejam informados, ainda, a data e a hora do recebimento; o código e o nome da agência recebedora; e o nome do funcionário atendente." (Processo Nº 00162994520118150011, Relatora: Desª MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. em 23-01-2017)

- A ausência do recibo eletrônico de postagem impõe que seja considerada a data de recebimento pelo órgão judiciário como a data da interposição do recurso. Pautado nessa premissa, restou configurada a intempestividade dos aclaratórios.

- Recurso não conhecido por ser inadmissível, diante da sua intempestividade.

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração interpostos por MARIA DAS DORES BELMIRO DE SOUSA contra acórdão de f. 345/351, que negou provimento à apelação da ora embargante.

Nos aclaratórios (f. 377/383) a recorrente apontou contradição do julgado e requereu que fosse sanado tal vício.

Ao verificar a possibilidade de que os embargos de declaração estivessem intempestivos, esta relatoria determinou a intimação da recorrente para, querendo e no prazo de 05 dias, se manifestasse, nos termos do art. 10 do CPC/2015.

A embargante, na petição de f. 388/389, informou que os aclaratórios foram postados no dia 31/10/2016, via Correios. Em seguida, apresentou outra petição (f. 392), reafirmando tal alegação.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, a análise dos pressupostos de admissibilidade é requisito essencial à apreciação dos recursos e, por ser matéria de ordem pública, a verificação desses requisitos deve ser realizada de ofício pelo órgão *ad quem*, não carecendo, portanto, de arguição pelas partes.

Compulsando os autos, verifico que a petição dos embargos de declaração foi protocolada neste Tribunal no dia 21/11/2016 (f. 377), sem constar no verso da primeira folha as informações de postagem dos Correios.

A postagem via Correios é permitida pela **Resolução nº 04/2004** deste Egrégio Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Art. 2º. Fica autorizada a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT, neste Estado, a providenciar, com exclusividade, o sistema de protocolo postal, para o reconhecimento de petições e recursos judiciais endereçados às unidades judiciais de primeira instância e ao Tribunal de Justiça e seus órgãos, na forma desta Resolução.

Todavia, faz-se necessário o preenchimento adequado do **comprovante de protocolo** emitido pelos Correios, a fim de permitir a verificação da tempestividade do recurso, o que não ocorreu *in casu*, porquanto não foi observado o disposto no § 3º do art. 2º acima transcrito, que assim dispõe:

§ 3º. **É indispensável que** o recibo eletrônico de postagem de correspondência por sedex seja colado no verso da primeira lauda do documento, com a chancela do carimbo-datador da própria agência, e que **sejam informados:**

I. A data e a hora do recebimento;

II. O código e o nome da agência recebedora;

III. O nome funcionário atendente. **(Grifei)**

Analisando o referido recurso, constata-se a ausência do recibo eletrônico de postagem de correspondência, situação que impossibilita o acolhimento da alegação trazida pela recorrente nas petições de f. 388/389 e 392.

Destaco jurisprudência **desta Corte**, no sentido de não admitir o ingresso de recurso através de protocolo postal sem o devido cumprimento das regras estabelecidas na Resolução nº 04/2004, deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL - VÍCIO FORMAL DE INSTRUMENTALIZAÇÃO DO RECURSO - PROTOCOLO POSTAL - INOBSERVÂNCIA DO ART. 2º, § 3º, DA RESOLUÇÃO DE Nº. 04/2004 DO TJPB - INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC/73 - SEGUIMENTO NEGADO1. **Na interposição do recurso via postal, é indispensável que o recibo eletrônico seja colado no verso da primeira lauda do documento, com a chancela do carimbo-datador da própria agência, e que sejam informados, ainda, a data e a hora do recebimento; o código e o nome da agência recebedora; e o nome do funcionário atendente.** O carimbo apostado na petição recursal, que identificaria a data, a hora e o funcionário, não podem ser considerados, por si só, para fins de aferição da tempestividade, porquanto, necessário seja anexado o recibo eletrônico de postagem, notadamente porque os requisitos da Resolução nº 04/2004 do TJPB são cumulativos e não alternativos. (ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00162994520118150011, Relatora: Desª MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. em 23-01-2017)

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - **PROTOCOLO DA APELAÇÃO NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO PELA VIA POSTAL - AUSENTE A JUNTADA DO RECIBO ELETRÔNICO DE POSTAGEM - RESOLUÇÃO Nº 04/2004 DO TJPB - INTEMPESTIVIDADE - APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - SEGUIMENTO NEGADO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.** - "Se não forem observados os requisitos previstos na Resolução nº 004/2004,

que trata do protocolo postal do Tribunal de Justiça da Paraíba, deve ser considerada como data da interposição do recurso, para fins de aferição de sua tempestividade, o dia em que foi protocolizado no setor competente do órgão judiciário, sendo irrelevantes as disposições contidas no manual da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que sejam contrárias a referida norma. "§3º. É indispensável que o recibo eletrônico de postagem de correspondência por Sedex seja colado no verso da primeira lauda do documento, com a chancela do carimbo-datador da própria agência, e que sejam informados: I - a data e a hora do recebimento; II - o código e o nome da agência recebedora; III - o nome funcionário atendente. (§3º, do art. 2º, da Resolução nº 04/2004 do Tribunal de Justiça da Paraíba). (...)" (TJ/PB. Agravo Interno nº 091.2007.000442-8/001. Rel. Des. José Ricardo Porto. J. em 26/08/2010). (ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00010466420148150511, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 13-09-2016)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA PROTOCOLO POSTAL. VIOLAÇÃO AO COMANDO DO §3º, DO ART. 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2004 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO RECIBO ELETRÔNICO. PRECEDENTES DO TJ-PB. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. É indispensável que o recibo eletrônico de postagem de correspondência por Sedex seja colado no verso da primeira lauda do documento, com a chancela do carimbo-datador da própria agência com o respectivo nome do funcionário atendente (art. 2º, § 3º da Resolução nº 04/2004 do TJPB).** Nos Embargos de Declaração não constou o recibo eletrônico de postagem, documento essencial para aferir a tempestividade, violando o dispositivo do §3º, do art. 2º, da Resolução nº 04/2004 do Tribunal de Justiça da Paraíba. In casu, o prazo final para interposição do recurso voluntário seria o dia 26/10/2015, e o presente recurso só veio a ser interposto em 28/10/2015, restando evidente a sua intempestividade. - Não tendo vindo aos autos nenhum elemento novo capaz de alterar a decisão internamente agravada, sua manutenção é medida que se impõe. ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em negar provimento ao agravo. (ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00026969320158150000, Tribunal Pleno, Relator: Des. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ, j. em 13-04-2016).

Assim, considerando que a embargante foi intimada do acórdão no dia 26/10/2016 e que a data de interposição dos aclaratórios foi

21/11/2016 - data da chancela mecânica à f. 377, tem-se por inadmissível o recurso, diante da sua intempestividade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - Embargos de declaração contra decisão monocrática - Recebimento como agravo interno - Princípio da fungibilidade - Conhecimento - Insurgência contra decisão que negou seguimento ao recurso de apelação - **Interposição - Protocolo postal - Requisitos - Inobservância - Regra contida na Resolução 04/2004 do TJPB - Consideração da data de recebimento da peça em Cartório - Precedentes deste Tribunal - Intempestividade** - Não recebimento - Decisão mantida - Desprovisamento. - Em respeito ao princípio da economia processual e da fungibilidade recursal, devem ser recebidos como agravo interno os embargos de declaração, opostos para rediscussão da matéria em sede de decisão monocrática que negou seguimento ao recurso apelatório. - Para admissibilidade dos recursos, necessário se faz o preenchimento de alguns pressupostos legais, dentre eles, a obrigatoriedade de ser oposto dentro do prazo legal. - Se o recurso foi interposto via Correios, o seu envio deve obedecer ao que dispõe a Resolução nº 004/2004 desta Corte, como a juntada da postagem de recibo eletrônico por Sedex colado no verso da primeira lauda do documento, o que, no caso, não ocorreu, sendo insuficiente a simples aposição de carimbo onde não constam todas as informações necessárias para o recebimento da peça. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006855020108150911, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS , j. em 12-04-2016)

Ante o exposto e nos termos do art. 932, inciso III, do CPC/2015, **não conheço dos embargos de declaração**, diante da sua intempestividade.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 08 de março de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator